

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1734 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	23
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	40
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	42
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	43
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	45
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	46
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	49
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	51



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 704/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010591820202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar no plantão do período de 28 de julho a 4 de agosto de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 17ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 28 de julho a 4 de agosto de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 705/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010591310202355,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de agosto de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 706/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588950202388,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 992/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 824, de 28 de agosto de 2019, que designou o Promotor de Justiça de Araguaçu para atuar nos Autos CSMP n. 477/2018, referente à Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 001/2011, oriundo da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 707/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o cancelamento das audiências agendadas para 26 de julho de 2023, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 703/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1733, de 25 de julho de 2023, que designou a Promotora de Justiça Substituta Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de julho de 2023, por meio virtual, Autos n. 0002292-80.2022.8.27.2710, 0003492-30.2019.8.27.2710, 0001184-50.2021.8.27.2710 e 0001173-21.2021.8.27.2710, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 289/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

PROTOCOLO: 07010591271202396

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis e em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 26 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 14 a 18/11/2016, 01 a 03/03/2017 e 22 a 26/05/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 290/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000624/2023-69

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no período de 29 a 30 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 052/2023 (ID SEI 0250287) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 253,32 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2023.

DESPACHO N. 291/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000559/2023-78

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerários Colinas do Tocantins/Palmas/Colinas do Tocantins, em 29 e 30 de junho de 2023 e Colinas do Tocantins/Arapoema/Colinas do Tocantins, em 6 e 19 de julho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 051/2023 (ID SEI 0250433) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 555,32 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/07/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 244/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010591305202342, de 24/07/2023, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Isley Pereira da Silva, a partir de 24/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 17/07/2023 a 05/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 245/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 22ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010591437202374, de 24/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Caio Rubem da Silva Patury, a partir de 24/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 17/07/2023 a 08/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 246/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010591673202391, de 25/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/ Coordenador das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kédima Pereira Lima, a partir de 26/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/08/2023, às 10 h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 26/2023, processo n. 19.30.1523.0000536/2023-63 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIMPAGEM E CERTIFICAÇÃO DOS PONTOS LÓGICOS DA REDE DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br

Palmas-TO, 25 de julho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3542/2023

Procedimento: 2022.0003979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 613/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Vale do Caiapó, 3.500 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas LTDA, CPF/CNPJ: 02.781***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Vale do Caiapó, 3.500 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 15 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 35, item 04 (I);
- 5) Cumpra-se o evento 60, item 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3554/2023

Procedimento: 2022.0006872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1366/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Água Bonita, 422 ha, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Moisés Britto de Almeida, CPF/CNPJ: 923.457***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Água Bonita, 422 ha, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Moisés Britto de Almeida determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade e endereço atualizado do interessado;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade com a peça técnica do CAOMA, evento 01;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3555/2023

Procedimento: 2023.0007405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um

dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Promotoria Regional Ambiental, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente

protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que há despacho nos autos do Inquérito Civil Público 2019.0005658 - Regularidade Ambiental Fazenda Caruaru Área 800 ha Araguaçu, determinando a instauração de Procedimento de Investigação Criminal, em desfavor da referida propriedade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Caruaru, autos e-ext nº 2019.0005658, interessado, Romeu João da Silva, CPF nº 295.832***, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando as condutas descritas como crimes no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possíveis crimes tipificados no artigo 48, caput; art. 54, caput e § 3º; art. 68, caput, em concurso de crimes, ambos da Lei dos Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605/98, na Fazenda Caruaru, no Município de Araguaçu.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaçu;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Caruaru;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal;
- 6) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos ou Cadastrante do CAR) para ciência, reiteração

do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário de 15 dias;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5d098b315cd6171962ade97a925ac6c

MD5: d5d098b315cd6171962ade97a925ac6c

Anexo II - Portaria ICP 2019.0005658.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/920849f2584f5a8a2100d72cb21e7aad

MD5: 920849f2584f5a8a2100d72cb21e7aad

Anexo III - Parecer Técnico 010 2023 Fazenda Caruaru.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d5dd662f0ab76f7c5dd8822bb8dfef7

MD5: 0d5dd662f0ab76f7c5dd8822bb8dfef7

Formoso do Araguaia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3511/2023

Procedimento: 2022.0006634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0006634, instaurado para apurar a prática de extração de minerais (cascalho) de floresta de domínio público ou consideradas de Preservação Permanente, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RIO MUTUM, localizado no município de Palmeirópolis - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 7, Diligência nº 00742/2023,

entregue em 18/01/2023, SGD nº 2023/40319/006662), ainda, sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0006634 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de extração de minerais (cascalho) de floresta de domínio público ou consideradas de Preservação Permanente, sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RIO MUTUM, localizado no município de Palmeirópolis - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, a Diligência nº 00742/2023 (ev. 7, entregue em 18/01/2023, SGD nº 2023/40319/006662).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3538/2023

Procedimento: 2023.0001335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça

declaração recebida pelo Sr. Benito da Silva Querido relatando que, o veículo semirreboque placa HRV 2F45 foi apreendido em 02/02/2023 por agentes policiais já que possuía marcas de lixamento que suprimiam a numeração original, veículo que foi encaminhado à Delegacia de Polícia de Alvorada/TO e posteriormente para o pátio "Auto Socorro Pesadão". Posteriormente, o proprietário do veículo impetrou MS n. 00003102120238272702 para que o veículo fosse liberado para concluir o frete, tendo o pedido liminar sido deferido sob compromisso de retornar ao pátio. Posteriormente, em 07/02/2023 foi informado que não houve instauração de Inquérito Policial, sendo o veículo restituído no mesmo dia ao proprietário sem a realização da perícia. Aduz que o procedimento do delegado está incorreto haja vista a necessidade de instauração de IP e realização de perícia. Juntou cópia de BO n. 010588/2023, no qual consta diligência de apreensão do veículo em questão."

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo Delegado de Polícia de Alvorada/TO, que o BO 10588/2023 foi de plano arquivado pois o semirreboque não apresentava restrição de furto/roubo para ser investigada a receptação, como também não pode ser objeto de crime de adulteração por não ser veículo automotor.

CONSIDERANDO que oficiou-se novamente a Delegado de Polícia de Alvorada/TO informações sobre o BO 010588/2023, se foi possível confirmar a adulteração do número de identificação e se possível identificar o número original, já que no BO consta "que a gravação se encontra fora dos padrões da montadora RONDON, bem como que havia supressão dos caracteres dos números de produção", todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que em complemento foram juntados documentos relativos a outros fatos que não guardam relação com o fato objeto da presente Notícia de Fato, senão que seriam semelhantes já que apreendidos outros veículos com suspeita de origem ilícita.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância Pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a função de exercer controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento

Administrativo, com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pela Autoridade Policial em relação aos reboques e semi-reboques apreendidos com adulteração de marcadores de identificação, dado que há informações de que ausente registro de furto/roubo quando identificado o reboque ou semi-reboque a perícia não é realizada e o bem liberado sem instauração de inquérito policial o que se apresenta até justificado, bem como que em outros casos havendo o citado registro, isto é, informação de furto/roubo o inquérito policial é instaurado.

Entretanto, o Ofício de Ev. 9, repetido no Ev. 12, ainda não foi respondido com os esclarecimentos solicitados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3 – Dê-se ciência o interessado acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta portaria.
- 4 - Renove-se as diligências/requisições de Ev. 09 e 12.
- 5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3539/2023

Procedimento: 2023.0002362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual no 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 2023.0002362, instaurado via documentação anexada relativa ao Processo n.º. 2023/40311/001320, data de autuação em 26/01/2023, Avenida Rio Araguaia - Centro - Talismã/TO, AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/84FF91-2023 NÚMERO: 1.002.823, Poluir por resíduos sólidos, líquidos, gasosos, detritos em desacordo com as

exigências estabelecidas pela HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A COM CNPJ Nº 04.911.091/0001-78, informando que nas proximidades do Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira (criado pela Lei Municipal nº497 de 10/12/2012), a tubulação do sistema de esgoto da cidade, estaria extravasando e derramando os dejetos a céu aberto, inclusive escorrendo para o interior do Parque, principalmente em dias de chuva;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo Delegado de Polícia de Alvorada/TO, que foi instaurado em 18/07/2023, Inquérito Policial nº 9048/2023, autuado no sistema E-PROC sob nº 0001407-56.2023.827.2702, para apurar suposta prática de crime Ambiental, tendo com autor Hidro Forte Administração e Operação S/A.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que segundo o art. 225 da Constituição Federal, todas as pessoas têm o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter transindividual, indivisível e intergeracional;

R E S O L V E:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Notícia de Fato nº 2023.0002362 a fim de verificar a implementação da Política Pública de proteção aos danos causados ao meio ambiente em razão da tubulação do sistema de esgoto nas proximidades do Parque Ecológico Roberto Guedes Pereira (criado pela Lei Municipal nº497 de 10/12/2012), a qual estaria extravasando e derramando os dejetos a céu aberto, inclusive escorrendo para o interior do Parque, principalmente em dias de chuva, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

2) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

3) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

4) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

5) Oficie-se ao órgão ambiental/naturatins, requisitando auxílio por relatório e parecer sobre os fatos narrados na Representação;

6) Solicite-se, por fim, apoio ao CAOMA para auxílio e realização de relatório e parecer sobre os fatos.

7) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3540/2023

Procedimento: 2023.0002375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual no 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, a Notícia de Fato nº 2023.0002375 foi instaurado via documentação anexada relativa ao Processo nº. 2021/40311/016020, data de autuação em 29/11/2021, localizado no Fundo do Posto Fiscal de Talismã, Zona Rural Município de Talismã/TO, AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/2DC97B-2021 NÚMERO: 1.001.277, por Executar extração de minerais (cascalho) sem licença do órgão Ambiental competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, o legislador fixou regra própria para a degradação causada pelo extrator de minérios licenciado, estabelecendo que, "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (ou o § 3º, do mesmo artigo, para o degradador não licenciado, estabeleceu que "as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados");

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete intentar AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em caso da não regularização pelos degradadores, dos danos eventualmente causados ou dos danos que possam efetivamente resultar de sua atividade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar-se detidamente os fatos noticiados;

R E S O L V E:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Notícia de Fato

nº 2023.0002375 para cabal apuração dos fatos relativos a extração de minerais (cascalho) sem licença do órgão Ambiental competente próximo ao Posto Fiscal de Talismã/TO, determinando inicialmente:

- 2) Autue-se o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 3) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
- 4) Comunique-se, via E.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 5) Oficie-se ao órgão ambiental/naturatins, requisitando auxílio por relatório e parecer sobre os fatos narrados no presente feito;
- 6) Solicite-se, por fim, apoio ao CAOMA com auxílio e elaboração de relatório e parecer sobre os fatos.
- 7) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0003016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que define que as diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo Nº 2021.0003016 instaurado nesta Promotoria de Justiça para “acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos acordos entabulados entre o Ministério Público e João Batista Rodrigues dos Santos, Antônio Justino Soares Filho, Dianne Santos Fialho Rovani, Divino

Deladio dos Santos, Francisco de ASSIS Soares, Javan Querido, Joverlan Sá Sales, Lucilene Ayres Cangucu DA Silva, Manoel Antônio Vieira de Carvalho, Rodolpho Rodrigo Lima Costa, Salete Zuffo Peruzzo, Sônia Rodrigues Alves e Wnilton Tavares Santos, para devolução de valores recebidos indevidamente da Prefeitura Municipal de Alvorada-TO.”;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe ciência da prorrogação do presente procedimento administrativo;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Ante a demonstração de não pagamento por algumas acordantes, conforme se tem no Ev. 22, notifique-se os mesmos para que cumpram o quanto acordado e quitem os valores remanescentes.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0006466

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 23/06/2023, sob o Protocolo nº 07010583094202374 - relatando Falta de Médicos no Hospital Regional de Alvorada – TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: Relato de Falta de Médico no Hospital Regional de Alvorada -TO Aos 23 dias do mês de junho o de 2023 as 09h34 entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que no Hospital Regional de Alvorada no dia 12 e hoje 23 de junho não tem médico para atender a população que procura o hospital para uma emergência, o manifestante pugna por atuação ministerial.

Ante o quanto se tem veiculado na presente denúncia anônima, foi

oficiado o Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, Sr. Sidoman Ribeiro Neves, solicitando informações e elementos de prova sobre o que informar, em 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos narrados na presente Notícia de Fato, remetendo cópia integral da mesma.

Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, Sr. Sidoman Ribeiro Neves, informou no (evento 7) que esta denúncia é infundada e inverídica, pois em nenhum dos dias citados ficamos sem atendimento médico. Em tempo, encaminhamos anexos os relatórios dos atendimentos médicos ocorridos nesses dias com os nomes dos profissionais que estavam de plantão na unidade. Informamos que no dia 12.06 por volta das 15:40h recebemos um paciente na sala de emergência para atendimento de urgência o que perdurou por umas 02:30h o tempo de seu atendimento até a sua estabilização e posterior transferência para o Hospital Regional de Gurupi, ocasionando com isso, uma demora nos atendimentos posterior, mais esclarecemos que todos foram acolhidos e triados pela equipe de enfermagem e classificados como pacientes verdes e ou azul sem urgência/emergência. Esclarecemos que durante o atendimento da urgência, teve um acompanhante de um paciente que iniciou um vídeo falando que não havia médico na unidade, pois o parente dela já estava aguardando o atendimento a mais de 01 hora, com a ocorrência desse fato a vigilante veio até minha sala para explicar o que estava ocorrendo na recepção, fato que me dirigi à recepção, para explicar para essa senhora e aos outros pacientes, tentando tranquilizá-los que o médico atenderia a todos. Fato que logo em seguida o médico começou os atendimentos de todos os pacientes. Esclareço que neste mesmo dia, estávamos tendo atendimento de ambulatório de pediatria, atendimentos de ambulatório de cirurgia geral e atendimento de dermatologia. E com relação ao dia 23.06 esclarecemos que também não houve falta de profissional médico nos atendimentos nesta unidade, conforme relatório anexo. Esclareço a Vossa Excelência que nos dois dias citados nós tivemos um total de 140 atendimentos de pacientes clínicos e mais os pacientes internados. O tempo informou a Vossa Excelência que conforme comprovado nos relatórios anexos não houve ausência e ou falta de médico plantonista assim como também de algumas especialidades. Diante de tal fato, destarte tais circunstâncias, primando pela preservação do bem maior a VIDA e bem-estar do cidadão, esta Direção e equipe Técnica deste Hospital, visando a integridade, saúde e assistência aos pacientes, se colocam à disposição deste MP e ou qualquer outra pessoa para prestar esclarecimentos no que tange esta administração e seus serviços.

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem esclarecido no Ev. 7, e considerando que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento,

qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas, urge necessária intimação do denunciante anônimo para complementação da denúncia.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Por fim, diante das diligências pendentes e para aferir se há justa causa na instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, dilata-se o prazo.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000260

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000260, em 13 de janeiro de 2023 e registrada sob o nº 07010535417202313, relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho e Acúmulo de Cargos por Professora nos Municípios de Talismã e Alvorada/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

rata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 13.01.2023, sob o Protocolo nº 07010535417202313 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho e Acúmulo de Cargos por Professora nos Municípios de Talismã e Alvorada, o qual consubstanciou in verbis:

“Meretíssimo Doutor Promotor de Justiça de Alvorada, Como

professora de carreira da rede municipal de ensino me sinto lesada eu e meus colegas professores concursados. Acontece que a Senhora Meyre Lucia Nunes servidora concursada do município de Talisma - Professora de nível superior com licenciatura plena na folha do FUNDEB 70 com 40 horas com salário de R\$ 3.690,70 no município de Talisma, só recebe do município de Talismã há mais de 06 anos sem sequer ir ao município, investigue a escola que a mesma leciona lá? Só assina a folha de pontos. Não bastasse isso ela veio para Alvorada e está contratada também com 40 horas com salário de R\$ 4.579,68 o maior salário da educação com gratificações no FUNDEB 70%.também. Como uma mesma professora pode está em 02 municípios recebendo por 80 horas. Em Alvorada ela recebe a sobra do FUNDEB, mais de 27 mil entre 2021 e 2022, tirando o dinheiro que é nosso, já que a mesma é contrário precário temporário. Nós professores por medo de perseguição pedimos que o senhor solicite a devolução dos valores recebidos indevidamente pela senhora Meyre Lucia do município de Alvorada e Talismã. Nos ajude, nós concursados estamos pedindo socorro e ganhamos menos que ela que chegou ano passado para desempenhar a mesma função. Esse ano nossa sobra só deu 5 mil por causa desses contratos que não trabalham, ela é prima do nosso prefeito de Alvorada. (Doc. anexos)".

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça foi determinado:

Expedição de ofícios nos (Evs. 13/16) aos Prefeitos dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO e à Secretária de Educação dos Municípios de Alvorada e Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações a respeito dos relatos apresentados na denúncia; b) cópias dos contracheques de Meyre Lucia Nunes dos anos de janeiro de 2017 à dezembro de 2022; c) cópia do contrato de trabalho temporário firmado entre Meyre Lucia Nunes e o Município de Alvorada e Talismã-TO referente os anos de janeiro de 2017 à dezembro de 2022.

Secretária de Educação do Município de Talismã/TO juntou resposta no (Ev. 10) informando que a servidora Meyre Lúcia Nunes na condição de funcionária do quadro efetivo do Município de Talismã, no cargo de Professora Licenciatura Plena/pós graduada, com carga horária de 25 horas semanais, a mesma presta serviço na Escola Municipal Vila União, cumprindo a carga horária citada, no período matutino, como professora regente em sala de aula. Que desconhece-se o fato da servidora não comparecer ao local de trabalho. A escola Municipal Vila União onde a servidora está lotada, se coloca a disposição para qualquer eventual averiguação. (anexo do Decreto nº 53/2028, Termo de Posse em Cargo de Provimento Efetivo, Ficha Funcional de Identificação). Isto é, consta informações de que a servidora Meyre Lúcia Nunes é funcionária do quadro efetivo do Município de Talismã/TO, cargo de Professora Licenciatura Plena/pós-graduada, com carga horária de 25 horas semanais, período matutino, lotada na Escola Municipal Vila União. Juntou-se documentos sobre o quanto informado.

Os demais ofícios não tinham sido respondidos, especialmente os

de Alvorada/TO.

Assim, determinou-se novamente ofícios ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Alvorada/TO (Ev. 5 e 7).

Nos (Eventos 14 e 15) foram oficiados Prefeito Municipal de Alvorada e à Secretária de Educação do Município de Alvorada/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos relatos apresentados na denúncia.

Prefeito Municipal de Talismã/TO no (Ev 17), informou que: Como dito no Ofício Resposta OFÍCIO SEMEC no 005/2023, a servidora compõe o quadro de funcionários estáveis desde meados de 2008 quando de sua aprovação em concurso público. A servidora labora 25 horas semanais na Escola Municipal Vila União cumprindo sua carga horária normalmente, sendo que até o momento, por parte de alunos, pais e demais pessoas que com ela convivem no local de trabalho, não existe nenhuma conduta desabonadora relatada a esta Administração. Resta informar que não existe contrato de trabalho temporário firmado entre esta Administração e a servidora nos anos de 2017 a dezembro de 2022, sendo que o vínculo da servidora é estatutário. Isto é, consta informações ratificando tudo quando constante no Ev. 10, acrescentando que não há contrato de trabalho temporário firmado entre o Município e a servidora em questão nos anos de 2017 a dezembro de 2022.

Prefeito Municipal de Alvorada encaminhou resposta no (Ev. 18), informando que a presente denúncia não traz informações verdadeiras, não se passando de mais uma denuncia infundada. A servidora pública municipal Meyre Lúcia Nunes é concursada no município de Alvorada/TO, com data de admissão no dia 14 de outubro de 2008, não sendo "contrato temporário" como descreve na denúncia. Esteve de licença para o trato de interesse particular durante o período de fevereiro/2017 a dezembro/2020, conforme fichas financeiras anexas. Após retorno de licença foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Liomar de Souza Barros. No que diz respeito ao recebimento das sobras do FUNDEB nos finais de ano, o pagamento é realizado de maneira igualitária de acordo com a respectiva carga horária exercida pelo servidor (Doc. anexo). Isto é, consta informações de que servidora Meyre Lúcia Nunes é funcionária concursada no Município de Alvorada/TO, professora, com data de admissão no dia 14/10/2008, não sendo contrato temporário. Indica que ela esteve licenciada para trato de interesse particular durante o período de fevereiro de 2017 até dezembro de 2020, conforme documentação anexada. Após, foi nomeada para o cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica da Escola Municipal Liomar de Souza Barros. Sobre sobras do FUNDEB nos finais de ano, o pagamento é realizado de maneira igualitária de acordo com a carga horária. Juntou documentos sobre o quanto informado.

Secretária de Educação do Município de Alvorada/TO, juntou resposta dos ofícios nºs 15 e 45/2023 no (Ev. 19), informando que: A servidora Meyre Lúcia Nunes é servidora efetiva do quadro da Secretaria de Educação deste Município e que de fevereiro/2017 a dezembro/2020, estava de licença particular. A partir de dezembro/2022 ocupou o cargo de coordenadora pedagógica no

CMEI. Portanto, nesse período a servidora não recebeu salários e não existe contrato temporário. Isto é, consta informações ratificando tudo quanto constante do Ev. 18, acrescentando que ocupou o cargo em comissão até dezembro de 2022.

Certificou-se no evento 22 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

Em que pese ausência de complementação da denúncia anônima, conforme certificado no Ev. 22, e diante do quanto informado nos Ev. 10, 17, 18 e 19, observa-se que a Constituição Federal no art. 37, inc. XVI, permite acumulação remunerada de cargos públicos de professor ou de professor com técnico ou científico, sendo os cargos questionados de professor.

Observa-se, ainda, que no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério

Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Por fim, estão sendo enviadas diversas denúncias anônimas pelo canal da ouvidoria e praticamente quase todas sem um mínimo de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, o que não permite sequer seja deflagrada alguma diligência de investigação dado que ausente justa causa para instauração de qualquer procedimento, não passando as denúncias de meros relatos de fatos. Observando, ainda, que dado ao volume de feitos à cargo da Promotoria de Justiça, e ante as limitações de escasso número de servidores que não conta sequer com oficial de diligências, denúncias como tais além de não permitirem instauração de qualquer procedimento, ainda impedem análise em tempo de outros feitos que realmente tenham lastro probatório mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0003847

Procedimento: 2023.0003847

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003847, em 18 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010562571202368, relatando Suposto Favorecimento no Pagamento de Remuneração a Servidores do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em em 18 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010562571202368, relatando Suposto Favorecimento no Pagamento de Remuneração a Servidores do Município de Talismã-TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"talisma do tocantins tem favorecido pessoas pagando muito para um e outros praticamente nada no portal da transparencia aparece pagamento para magneiton de 3.500 e 2.970 e outros motoristas que trabalha como motorista ganha 1.300 ate 1.600 por qual motivo esse ai ganha tres vezes mais nao e so ele que e favorecido a esposa dele estela alves e agente de saude recebe e nao trabalha como agente ta la na prefeitura".

Certificou-se no evento 11 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada,

no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0004981

Procedimento: 2023.0004106

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004106, em 24 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010564574202336, relatando Ausência de Equipe Médica aos Finais de Semana na Unidade de Saúde de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em em 24 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010564574202336, relatando Ausência de Equipe Médica aos Finais de Semana na Unidade de Saúde de Talismã.-TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Prefeitura Municipal de Talismã vem deixando o posto de saúde sem médico e enfermeiro nos finais de semana e nos meios de semana no período noturno sem médico ou enfermeiro, nos meios de semana na parte noturna e nos fins de semana os portões ficam trancado, uma grande demora para ser atendido por ficarem tudo fechado. Essa gestão não está preocupada com a saúde do município, está de mal a pior, a população que sofre”.

Certificou-se no evento 9 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais,

diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0004981

Procedimento: 2023.0004981

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004981, em 16 de maio de 2023 e registrada sob o nº 07010572075202312 - relatando Uso Indevido de Ambulância no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em em 16 de maio de 2023 e registrada sob o nº 07010572075202312 - relatando Uso Indevido de Ambulância no Município de Talismã-TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“UELITON CARLOS ARAUJO, LOTAÇÃO FUNDO DE SAUDE - VIGILANCIA EM SAUDE COM O CARGO AGENTE COMUNITARIO DE AUDE, MATRICULA 20220149 E VEREADOR DA CIDADE DE TALISMÃ TO, VEM DANDO UM ROLEZINHO COM A AMBULÂNCIA DA CIDADE, NA PARTE DA MANHÃ VAI ATÉ A CASA DA MÃE TOMAR UM CAFEZINHO NA CASA DE SUA MÃE, NA PARTE DA TARDE A MESMA COISA TOMAR O CAFÉ DA TARDE NA CASA DE SUA MÃE, A AMBULÂNCIA SENDO UM CARRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SENDO USADA POR UM VEREADOR PARA TOMAR CAFÉ NA CASA DE SUA MÃE, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NINGUÉM PODE FALAR NADA PORQUE UELITON É VEREADOR E IRMÃO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE QUE É IRMÃO TAMBÉM DO PREFEITO DA CIDADE, POR ISSO OS IRMÃOS FAZEM OQUE QUEREM COM OS CARROS DA SAÚDE DE TALISMÃ, DE CAFEZINHO A ROLÉZINHO EM OUTRAS CIDADES, UELITON TEM MUITAS MORDOMIAS POR SER VEREADOR E IRMÃO DO PREFEITO, PEGA TODOS OS CARROS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E ELE MESMO FAZ O ABASTECIMENTO NO POSTO DE COMBUSTÍVEL INCLUSIVE O DELE NO NOME DA PREFEITURA DE TALISMÃ, E NINGUÉM PODE FALAR NADA POR ELE SER VEREADOR E SER IRMÃO DO PREFEITO DA CIDADE, SEM CONTAR QUE ELE VEM NADANDO EM DIÁRIAS ESTANDO EM TALISMÃ, BENEFÍCIOS POR SER VEREADOR E IRMÃO DO PREFEITO DA CIDADE, A PREFEITURA DE TALISMÃ ESTÁ SENDO UMA GRANDE MÃE PARA A FAMÍLIA DO PREFEITO E PREFEITO JUNTOS, A PREFEITURA VEM BANCANDO DESDE O GÁS DE COZINHA AO CORTE DE CABELO DESSA FAMÍLIA, E UELITON CARLOS ARAUJO NÃO CUMPRE A SUA JORNADA DE TRABALHO CERTINHA, NAS SEXTA FEIRA SÓ TRABALHA ATÉ AS 10 HORAS, UELITON CARLOS ARAUJO POR SER VEREADOR DEVERIA SER EXEMPLO PARA OS COLEGAS DE TRABALHO E POPULAÇÃO, MAIS É OQUE MAIS FAZ SÃO COISAS ERRADAS. MINISTÉRIO PUBLICO É SÓ PEDIR AS FILMAGEM DO POSTO DE SAÚDE QUE VERÃO O QUE ESTÁ ESCRITOP AQUI É VERDADE, 9 VEREADORES NO MUNICIPIO TODOS CORRUPTOS, VIVE NA MÃO DO PREFEITO DA CIDADE. APELO DE UM CIDADÃO QUE ESTÁ VENDO AS COISAS ERRADAS E A UNICA COISA QUE PODE FAZER É VIM AQUI DENUNCIAR.”

Certificou-se no evento 9 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do

CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários,

a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0004984

Procedimento: 2023.0004984

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004984, em 16 de maio de 2023 e registrada sob o nº 007010572081202371 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em em 16 de maio de 2023 e registrada sob o nº 007010572081202371 - relatando Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores do Município de Talismã-TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa

(anônima), da qual relata que:

“PREFEITURA DE TALISMÃ TO PALÁCIO DR MOSANIEL FALCÃO SÓ TRABALHA UM PERÍODO, TRABALHADORES QUE TRABALHA NO PALÁCIO DR MOSANIEL FALCÃO QUE TEM RESIDÊNCIA EM ALVORADA NÃO TRABALHA NO SEU HORÁRIO CERTO, TRABALHA MENAS HORAS, TODOS OS DIAS VÃO EMBORA 2 HORAS MAIS CEDO, A PREFEITURA VEM BANCANDO ISSO EM MUITOS ANOS, NINGUÉM PODE FAZER NADA PORQUE AS PESSOAS QUE VÃO EMBORA TEM CARGOS PRÓXIMO AO PREFEITO DA CIDADE, AGORA A PREFEITURA VEM PAGANDO ESSES FUNCIONÁRIOS AS HOPRAS NORMAIS, SENDO QUE ESSES FUNCIONÁRIOS NÃO VEM CUMPRINDO SUA JORNADA DE TRABALHO CORRETAMENTE. PREFEITO E VEREADORES NÃO FAZEM NADA, FAZEM É APOIAR COM GASOLINA DOADA PELA PREFEITURA, REQUISIÇÕES DE COMBUSTIVEL DOADO PELO PREFEITO DIOGO BORGES E SEU IRMÃO E VEREADOR UELITON, BENEFÍCIOS DADOS IRREGULAMENTE PELO GESTOR DA CIDADE, DINHEIRO INDO PARO O RALO. SENDO QUE PODERIA SER INVESTIDO NA SAÚDE OU NA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. FUNCIONÁRIOS DO PALÁCIO DR MOSANIEL FALCÃO EM TALISMÃ NÃO ESTÁ CUMPRINDO O QUE TEM QUE FAZER, ISSO ME FAZ VIM AQUI MOSTRAR ESSE APELO, AGORA COM ESSA DENÚNCIA ESPERO QUE ACONTEÇA ALGO DE BOM, PORQUE AS COISAS ESTÃO BAGUNÇADA DEMAIS NO NOSSO MUNICÍPIO DE TALISMÃ, ESTÁ SEM GESTÃO !..”.

Certificou-se no evento 11 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0005144

Procedimento: 2023.0005144

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005144, em 22 de maio de 2023 e registrada sob o nº 07010572082202314, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em em 22 de maio de 2023 e registrada sob o nº 07010572082202314, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã-TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“JUSSICLEIDE BORGES ARAUJO CARGO SECRETARIO MUL DE SAUDE LOTADA SEC SAUDE – GAB SECRETARIO(A), ESSA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE TALISMÃ VEM PEGANDO OS CARROS DA UNIDADE DE SAÚDE PARA LEVAR SUA FILHA PARA PORANGATU NO ESTADO DE GOIAS, PARA ESTUDAR, USA MAIS A CAMIONETE L200 TRITON, SENDO QUE TEM UM ÔNIBUS DISPOINIVEL PARA OS ALUNOS, MAIS POR SER FILHA DA SECRETÁRIA E SOBRINHA DO PREFEITO PODE. QUANDO TEM QUE IR EM GURUPI VAI TAMBÉM NOS CARROS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE TALISMÃ, NÃO HÁ FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO POR ISSO A SECRETÁRIA FAZ OQUE QUER, MOTORISTA FICAM CALADOS POR GANHAREM DIÁRIAS, JUSSICLEIDE BORGES ARAUJO ESTÁ USANDO CARROS PÚBLICOS PARA OS FILHOS ESTUDAREM FORA DO MUNICÍPIO, REGALIAS POR SER IRMÃ DO PREFEITO DE TALISMÃ.

Certificou-se no evento 9 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos

preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário

que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001682

Após decisão de arquivamento, sobreveio nova denúncia sobre o mesmo fato, a máquina objeto da denúncia tratada no presente (2023.0001682). É o que consta na NF 2023.0002404 (Ev. 18), razão pela qual foi anexado ao presente feito.

A NF 2023.0002404 (Ev. 18) traz o seguinte relato:

Prefeitura Municipal de Talismã To continua com discaso com a população, deixando uma maquina de grande valor ao tempo, "continua deixando" a escavadeira ao tempo, a escavadeira está sendo deixada em frente a br 153, sujeito a roubo, dano ao bem público, ficando dia e noite ao tempo, sendo que tem caminhão prancha e garagem, mas vem deixando abandonada ao tempo, um descaso com o bem público e com a população, gestor e vereadores nada fazem. Essa escavadeira está sendo desprezada a tempos no municipio, uma escavadeira de grande seventia ao municipio sendo abandonada ao tempo!

Ainda, fato semelhante ao tratado no presente feito (2023.0001682), é o quanto veiculado na NF 2023.0002318 (Ev. 22), a qual há de ser anexada ao presente.

A NF 2023.0002318 (Ev. 22) traz o seguinte relato:

Prefeitura Municipal de Talismã To continua com discaso com a população, deixando uma maquina de grande valor ao tempo, "continua deixando" a escavadeira ao tempo, a escavadeira está

sendo deixada em frente a br 153, sujeito a roubo, dano ao bem público, ficando dia e noite ao tempo, sendo que tem caminhão prancha e garagem, mas vem deixando abandonada ao tempo, um descaso com o bem público e com a população, gestor e vereadores nada fazem. Essa escavadeira está sendo desprezada a tempos no municipio, uma escavadeira de grande seventia ao municipio sendo abandonada ao tempo!

Observa-se que o relato, inclusive, é o mesmo, nas NFs 2023.0002404 (Ev. 18) e 2023.0002318 (Ev. 22).

Entretanto, no presente feito, NF "original", n. 2023.0001682, ao que tudo indica, as fotos juntadas seriam da mesma máquina fotografada na NF 2023.0002404 (Ev. 18).

Por fim, a NF 2023.0002318 (Ev. 22) traz fotos de outra máquina, em que pese sob mesmo relato de fato.

Contudo, ao que tudo indica, as NFs 2023.0001682 e 2023.0002404 (Ev. 18), tratam da mesma máquina, que estaria às margens da BR-153, e a NF 2023.0002318 trata de outra máquina em um lote com mata.

Para tanto, foi recebida a NF 2023.0002404 (Ev. 18), anexada, como irresignação recursal e determinado, desde já, restabelecimento do prazo do presente feito.

Foi oficiada a Prefeitura de Talismã/TO, solicitando informações sobre os fatos apurados no presente feito, relacionados a 02 máquinas que estariam sendo objeto de descuido por parte do poder público municipal, uma às margens da BR-153, outra em um local não precisado, mas ao que tudo indica em um lote ou terreno urbano.

Foi oficiado o Prefeito Municipal de Talismã/TO, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os fatos apurados no presente feito, relacionados a 02 máquinas que estariam sendo objeto de descuido por parte do poder público municipal, uma às margens da BR-153, outra em um local não precisado, mas ao que tudo indica em um lote ou terreno urbano (doc. anexo).

No (evento 31) foi juntado resposta do ofício do Prefeito Municipal de Talismã/TO, informando que: "O denunciante não satisfeito com a resposta apresentada anteriormente refez sua denúncia baseada nos mesmo fatos que a anterior unicamente com a intenção de denegrir a imagem da Administração Pública. Pelos fatos narrados a Administração estaria deixando uma escavadeira ao relento às margens da BR-153. Tais fatos foram elucidados no Ofício Resposta nº 033/2023 reiterando o seu teor. A máquina realmente foi ali deixada devido ter dado defeito durante o seu uso na obra de instalação de manilhas e escoamento de águas pluviais. A máquina teve um defeito em um de seus filtros de óleo, filtro esse não encontrado na região, mas somente na cidade de São Paulo/SP. Foi optado por manter a máquina no lugar, já que a sua remoção forçada, conforme fabricante, poderia ocasionar defeito em diversas outras partes, o que levaria um maior prejuízo ao erário. Como dito o filtro somente foi encontrado na cidade de São Paulo/SP cuja solicitação foi requerida de urgência com envio na modalidade SEDEX. Ao ser recebido o filtro e feita a sua instalação e finalização da obra a máquina foi removida do local e acondicionada na garagem da Prefeitura para tanto. A máquina não ficou ao relento já que possui proteção de fábrica contra as intemperes bem como não ficou à mercê de ladrões posto que a Prefeitura

detêm guardas para a proteção de seu patrimônio e a máquina estava aí incluída durante o tempo em que ficou impossibilitada de ser removida do local. Informa ainda que a máquina não ficou no local por 30 (trinta) dias como narrado na denúncia, mas apenas uma semana que foi o prazo para o recebimento do filtro advindo de São Paulo/SP. Noutro ponto foi narrado que outra máquina estaria sendo deixada em um terreno abandonada. Entretanto o denunciante não se ateve que a máquina estava neste dia efetuando a limpeza de lotes na cidade. As fotos que instruem a denúncia foram feitas durante o horário de almoço. Pela sistemática do trabalho ali efetuado, com o fim de economizar não somente combustível mas também homem/hora trabalhada optou-se por deixar a máquina durante o horário de almoço de seu operador para que somente ao final do expediente ou término da limpeza dos lotes que fosse deslocada a máquina para a garagem do Município. Por fim, prestadas as informações, o Poder Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o relato do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar irregularidades Suposto Abandono de Bem Público do Município de Talismã, mas as respostas apresentada foi esclarecedora no sentido de que a máquina estava sob manutenção e o transporte poderia gerar maiores prejuízos.

Não obstante, foram enviadas outras denúncias de igual teor, apenas com relato de fato, imagens do que seriam as máquinas sob descaso, e posterior esclarecimento sem que se possa vislumbrar qualquer "ausência de verossimilhança" nas respostas apresentadas pelo Município, e constatação de ausência mesmo de verossimilhança nas denúncias aportadas.

Contudo, novamente esclarecidos os fatos (Ev. 31), o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Alvorada, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3541/2023**

Procedimento: 2023.0002571

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento contra dependência química aos Srs. M.P.D.R. e S.S.D.O.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

REITERE mais uma vez a Diligência 09043/2023

Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso

ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002051, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte: Apurar irregularidades no processo seletivo da Prefeitura de Araguaína, Edital n.º 001/2022, para a contratação de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde. Foram anexadas ao procedimento as Notícias de Fato n.º 2023.0002052, 2023.0002053, 2023.0002054, 2023.0002055, 2023.0002056, 2023.0001046, 2023.0002638, 2023.0002933, 2023.0002934, 2023.0002935, 2023.0003683, 2023.0003080, 2023.0003684, 2023.0001046, 2023.0000153, 2023.0000127. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante na Resolução nº 005/2018.

Araguaína – TO, 20 de julho de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002154, instaurado após recebimento de representação popular formulada anonimamente tendo como objeto, Apurar incompatibilidade na jornada de trabalho dos médicos lotados no Hospital Regional de Araguaína, onde concomitantemente são escalados para atuar na UTI e em outra área de especialidade. Notificou, ainda, que no dia 26 de fevereiro de 2023 a servidora pública Fernanda Viana Rodrigues estava escalada na UTI e na área

de nefrologia, após procurada para atender uma intercorrência de um paciente, não foi possível localizá-la, por volta das 14h00, situação que teria contribuído para a ocorrência do óbito do enfermo na madrugada.. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 21 de julho de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz
Promotor de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3559/2023

Procedimento: 2023.0002557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria revelando o desvio de função, recebimento de gratificação e contratação irregular para cargo comissionado dos servidores Thays Lorrane Brito Reis e Reginaldo Carneiro da Silva pelo Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que o Município encaminhou respostas comprovando o remanejamento e transposição dos servidores sem concurso pelas Portarias nº 061/2021 e 076/2021;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação

indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ilegalidade na transposição dos servidores Thays Lorrane Brito Reis e Reginaldo Carneiro da Silva sem concurso público e nomeação a cargo comissionado, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisite-se ao Município de Aragominas/TO os documentos abaixo especificados, com o prazo de 10 (dez) dias para a resposta:

cópia das nomeações dos servidores Thays Lorrane Brito Reis e Reginaldo Carneiro da Silva ao cargo de Assessor de Planejamento;

informe se o cargo de Assessor de Planejamento é comissionado ou efetivo;

informe acerca do plano de remuneração da função de Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), indicando onde os servidores estariam hoje na carreira (nível, padrão e letra);

informe acerca do plano de remuneração do cargo de professor, indicando onde estão hoje na carreira (nível, padrão e letra);

informe, para além de eventual cargo em comissão, quais são os cargos EFETIVOS ocupados pelos servidores;

apresente os laudos médicos apresentados pela servidora Thays Lorrane que tivessem indicado que questões de saúde exigiam a mudança de função da servidora;

encaminhe cópia do Estatuto dos Servidores Públicos de Aragominas.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006058

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o sr. Edvaldo Moraes Teles autor da Notícia de Fato nº. 2023.0006058 para que complemente a peça com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3544/2023

Procedimento: 2023.0002075

PORTARIA Nº 51/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002075, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de abuso sexual e aborto contra K. L. T.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3547/2023

Procedimento: 2023.0002080

PORTARIA Nº 53/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002080, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de abuso sexual e ideação suicida de M.E.C.A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3548/2023

Procedimento: 2023.0002076

PORTARIA Nº 52/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002076, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de ideação suicida de R.E.G.D.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3545/2023

Procedimento: 2023.0007372

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.C.O.N, diagnosticada com retinopatia de fundo e alterações vasculares da retina. Alega que necessita realizar o procedimento de retinopatia hipertensiva, classificada como vermelho-emergência no dia 18 de novembro de 2022, contudo até a presente data não foi chamada para realizar o referido procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins em ofertar a paciente M.C.O.N, diagnosticada com retinopatia de fundo e alterações vasculares da retina a realização do procedimento de retinopatia hipertensiva.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006219

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006219 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Ao Ministério Público de Colinas do Tocantins, Venho relatar e repudiar veementemente as práticas de gasto abusivo com diárias por parte dos vereadores Leandro Coutinho, Antônio Pedrosa (Azia) e Romerito Guimarães, conhecidas como "Farra das Diárias". Essa conduta configura não apenas uma afronta aos princípios éticos e morais. De acordo com informações disponíveis, esses vereadores utilizaram indevidamente recursos públicos para obtenção de vantagens, realizando viagens desnecessárias e inflando os valores das diárias recebidas. Ressalto que esse tipo de conduta é passível

de enquadramento em diversos dispositivos legais. Entre eles, destaco a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que prevê sanções para agentes públicos que praticam atos que violem os princípios da administração pública, tais como enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos deveres de honestidade e probidade. Diante desses fatos, é imprescindível que o Ministério Público de Colinas do Tocantins tome as devidas providências para investigar minuciosamente essas condutas, identificar os responsáveis e, se comprovada a prática dos crimes, promover as medidas legais cabíveis. Atenciosamente!."

Em rápida análise verifico que há a alegação genérica, por parte do denunciante, no sentido de que os vereadores estão usufruindo de diárias de forma irregular. Não há qualquer informação sobre qual diária foi paga de forma irregular. A afirmação é claramente genérica e não indica fatos passíveis de apuração.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca: de quais as diárias foram utilizadas de forma irregular, apontando as irregularidades, data, o vereador que as utilizou e não justificou e demais elementos comprobatórios.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006228

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006219 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Venho por meio desta, denunciar um suposto esquema de "mensalinho" envolvendo os vereadores Leandro Coutinho, Antônio Pedrosa (conhecido como Azia) e o ex-vereador Rony Farias. De

acordo com informações obtidas por uma testemunha ocular, o vereador Azia e o ex-vereador Rony Farias foram vistos em diversos bares da cidade discutindo um esquema no qual o proprietário da empresa Iriri, que presta serviços para a prefeitura, estaria repassando mensalidades a alguns vereadores com o objetivo de obter a aprovação de projetos de remanejamentos visando o pagamento de obras e recebimento de repasses financeiros. A testemunha afirma ter ouvido o vereador Azia mencionar que a festa de aniversário do presidente da Câmara Municipal teria sido bancada pela construtora Iriri, cujo responsável é o senhor Airton. Além disso, a testemunha relatou que alguns vereadores estariam aderindo à base do prefeito a pedido do referido empresário. Tais condutas, caso comprovadas, configuram graves violações éticas, caracterizando possíveis práticas de corrupção, tráfico de influência e abuso de poder político e econômico. Solicito que seja instaurada uma investigação para apurar os fatos apresentados, e demais envolvidos, bem como requisitando documentos e registros pertinentes. É de extrema importância que sejam tomadas medidas enérgicas para garantir a lisura dos processos políticos e a punição dos responsáveis, caso haja comprovação das irregularidades.”.

Em rápida análise verifico que há a alegação genérica, por parte do denunciante, no sentido de que determinados vereadores estão obtendo benefícios do sócio-administrador da empresa “IRIRI”. Não há qualquer informação sobre valores pagos de forma irregular e tampouco provas de que “a testemunha ocular”, de fato, existe. A afirmação é claramente genérica e não indica fatos passíveis de apuração.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca: de quais valores foram pagos indevidamente; qual a prova de que está havendo “mensalinho” no âmbito da câmara de vereadores; qual a prova de que o “aniversário do presidente da Câmara Municipal foi bancado pelo proprietário da referida sociedade empresária; qual a comprovação de que há pagamento mensal aos vereadores; qual benefício obtido pelo empresário em razão das condutas apontadas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006363

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006363 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“A estrada está precária Município de Palmeirante região Tibeiro.”.

Apesar das fotos anexadas, não é possível sequer saber em qual região a referida estrada vicinal está precária.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca: qual a estrada, na região do Tibério no Município de Palmeirante/TO está precária; indique, com clareza, o local, para que seja possível realização de diligências.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006416

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006416 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Pela transparência e a legalidade dos processos administrativos, venho por meio desta denunciar a falta de transparência nos

processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal e pelo Departamento de Licitação do município de Colinas do Tocantins, sob a gestão do prefeito Kasarin. Com informações e observações feitas, os processos licitatórios não estão sendo conduzidos com a devida transparência e ampla concorrência. A dispensa de licitação ou a inexigibilidade têm sido utilizadas de forma recorrente, o que compromete a competição e a igualdade de oportunidades entre os interessados. Um exemplo disso são os processos de compra de livros, nos quais foram realizadas dispensas de licitação, ambas com a mesma finalidade, sendo que alguns pagamentos no valor de quase 2 Milhões de reais e posteriormente outra no valor de quase 200 mil e recentemente outra no valor 700 mil reais isso em apenas 7 meses. Diante dessas circunstâncias, solicito que Vossa Excelência elucide os seguintes pontos a fim de esclarecer os motivos por trás da falta de concorrência e da repetição de processos licitatórios com a mesma especificação: 1. Por que há ausência de concorrência, especialmente em valores elevados e obras? É necessário investigar o motivo pelo qual a maioria das obras municipais está sendo executada exclusivamente pela empresa Iriri. 2. Caso a dispensa direta seja utilizada, solicito que sejam verificadas as cotações realizadas, bem como o prazo de divulgação do edital e o contato estabelecido entre a prefeitura e a empresa contratada. 3. É necessário solicitar esclarecimentos sobre a razão pela qual são realizadas tantas licitações com dispensa, sendo que a maioria delas apresenta a mesma especificação de serviço. É importante investigar se há favorecimento a determinadas empresas e se os princípios da impessoalidade e da isonomia estão sendo respeitados. Reforço a importância de uma investigação rigorosa sobre essas questões!.”.

Apesar das fotos anexadas, não é possível sequer saber quais as licitações são irregulares, qual a irregularidade na prática de dispensa de licitação (que é permitida legalmente e não impõe limite de valores). Há apontamentos relativos a empresa IRIRI, sem apontar qualquer indício de irregularidade e/ou licitação que haja indícios de ilícitos praticados. Essa é mais uma daquelas notícias de fato anônimas genéricas, que não imputa claramente qualquer irregularidade, limitando-se a questionar, gratuitamente, contratações realizadas, sem indícios de ilícitos.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca: qual a licitação, contrato e pagamento é irregular, identificando os respectivos números; qual a irregularidade verificada (se sobrepreço,

superfaturamento, pagamento por serviço não realizado ou outro); indique, de forma clara, qual ato ilícito ou improprio praticado pelos agentes e as irregularidades das dispensas apontadas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006467

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006467 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“A prefeitura de Couto Magalhães-TO, na gestão do atual prefeito não está fazendo pagamento do salário mínimo atual que seria o valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), pagando atualmente como salário mínimo o correspondente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) aos servidores do município, verificado no detalhadamente do contracheque dos servidores. O município também está se negando a fornecer o acesso dos servidores aos seus contracheques.”.

Em rápida pesquisa, verifico no portal da transparência que os pagamentos não são nos valores de R\$ 1.100,00, tal como afirmado na denúncia, sendo respeitado o salário mínimo.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca de quais servidores estão recebendo o salário de R\$ 1.100,00.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0006542

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006542 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Gostaria de denunciar as autoridades competentes a farra de diárias, chegando a quase 85 mil reais somente de janeiro a meados de junho, o rombo na folha de pagamento do Município de Bernardo Sayão, folha que atualmente beira 1 milhão de reais, em um Município com pouco mais de 4 mil habitantes, isso é um tapa na cara do povo bernardense, o Prefeito usando a maquina para tentar se reeleger, farra de gratificações, uma verdadeira esculhanbação, conforme verão nos arquivos em anexo..”.

A denúncia se limita a afirmar que são muitos os pagamentos de diária, sendo que, como é sabido, seu pagamento é garantido por lei.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca de quais diárias deferidas e pagas são irregulares, identificando o respectivo servidor que obteve o pagamento indevido.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0006547

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006547 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Venho denunciar a suspeita de superfaturamento de notas entre o Município de Bernardo Sayão e a empresa Pedro Henrique Barbosa, que fornece pneus para o Município, onde já foram pagos quase 150 mil reais para esta empresa, dando quase 30 mil por mês, o que não condiz com a realidade do nosso Município, o caso merece uma atenção especial das autoridades pois é o nosso dinheiro, dinheiro do povo bernardense que esta escorrendo pelo ralo, as irregularidades da gestão são inumeras, a farra de crimes esta grande nessa cidade, só Jesus cristo para ter misericordia..”.

A denúncia se limita a afirmar que há o pagamento de valores a determinado fornecedor, sem apontar qualquer irregularidade ou não fornecimento dos pneus relativos ao contrato. Não é indicado, ademais, sequer o contrato mencionado.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas acerca de qual contrato celebrado com PEDRO HENRIQUE BARBOSA, pelo município de Bernardo Sayão, é irregular, apontando o número do contrato; informar se há sobrepreço no valor praticado no mercado e o valor contratual; destacar qual irregularidade verificada; informar se foi realizado pagamento de material não fornecido ou qualquer situação que configure irregularidade.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0006634

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006634 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades no processo eleitoral do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins. Por meio desta

denúncia, gostaria de relatar possíveis irregularidades no processo eleitoral para o Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins. Tenho receio de expor minha identidade devido a possíveis represálias, mas considero fundamental trazer esses fatos à sua atenção para que sejam devidamente investigados. De acordo com as informações que obtive, o referido processo eleitoral está sendo conduzido de maneira injusta, visando beneficiar exclusivamente os atuais conselheiros eleitos. Foi relatado que ocorreram articulações por parte de três conselheiros em exercício, juntamente com o prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin Kasarin Kasarin, com o objetivo de alterar as regras do processo, estipulando como requisito para candidatura a comprovação de experiência em função similar ao cargo. Adicionalmente, fui informado de que os vereadores Augusto Agra Borborema Júnior e Deuline Farias desempenharam um papel ativo na aprovação do projeto na Câmara Municipal, com o intuito de viabilizar tais modificações. Também foi mencionado o apoio externo de Meire Mendes, esposa da conselheira Nenna Gomes da Luz, que teria contribuído para a politização do processo, visando garantir o apoio ao atual prefeito. Ainda mais preocupante, alega-se que o prefeito comprometeu-se a eleger quatro dos cinco conselheiros atuais, em troca do seu apoio político. Caso essas informações sejam verdadeiras, fica evidente a violação dos princípios fundamentais que devem reger os processos eleitorais, bem como a quebra da imparcialidade exigida para o bom funcionamento do Conselho Tutelar. Saliento que é de extrema importância que essas possíveis irregularidades sejam investigadas de forma imparcial e rigorosa, a fim de garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral do Conselho Tutelar. Caso sejam constatadas infrações à legislação vigente, é necessário que as medidas legais cabíveis sejam tomadas para responsabilizar os envolvidos. Informo que as condutas descritas podem configurar crimes como abuso de poder, corrupção e nepotismo, conforme previsto em nossa legislação. As penas para esses delitos variam de acordo com a gravidade das infrações e são estabelecidas em leis específicas. Solicito que todas as informações fornecidas sejam tratadas com a devida confidencialidade, visando preservar minha identidade e evitar qualquer tipo de retaliação. Agradeço a atenção dispensada e reitero a importância de uma investigação imparcial e efetiva para garantir a justiça e a integridade no processo eleitoral do Conselho Tutelar..”.

A denúncia, como se verifica, não traz qualquer indício de irregularidade, sendo afirmado de forma genérica que a atual gestão quer beneficiar os atuais conselheiros do conselho tutelar nas próximas eleições. Há alegação de que houve papel ativo de vereadores na escolha de conselheiros, sem qualquer indício de irregularidade. Tudo afirmado com base em achismo. As imagens anexas não comprovam nada do que foi dito.

Diante disso, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) a prorrogação da presente notícia de fato;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas objetivas acerca de irregularidades ocorridas no processo de seleção de Conselheiros Tutelares, sem achismos, apresentando documentação comprobatória.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0006691

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006691 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Excelentíssimo Promotor de Justiça a denúncia que faço é sobre todos os córregos, riachos e mananciais de água que passam dentro de COLINAS DO TOCANTINS. Quase todos estão depredados, quase sem mata ciliar, ou quando as tem é infinitamente menor que o previsto na legislação. Além disso, estes mananciais de água estão servindo de acumuladores de lixo, muito lixo é despejado ao redor e dentro dos córregos. Em resumo tem-se: • Desmatamento da mata ciliar dos mananciais de água em geral de COLINAS DO TOCANTINS • Poluição desses córregos e ao redor deles • Preciso que verifique também se temos tratamento de esgoto ou se o esgoto está sendo despejado nos córregos de COLINAS DO TOCANTINS sem ser tratado. FALTA A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL QUASE QUE INTEGRALMENTE. Em Colinas do Tocantins Não se faz fiscalização, aplicação de infrações e até mesmo medidas preventivas e restaurativas para regularizar esta situação. Aqui tem algumas fotos que evidenciam o que descrevi:.”

A denúncia, como se verifica, traz a alegação genérica de que todos os córregos, riachos e mananciais de águas de Colinas do Tocantins estão acabados, sem indicar em quais locais existem irregularidades. Na informação não há qualquer apontamento acerca dos locais em que há irregularidades e falta de cuidado com os córregos. A alegação de que não há tratamento de esgoto é inverídica, já que

este ocorre, ainda que de forma parcial, no município.

Diante disso e considerando a generalidade da notícia de fato anônima, devem ser complementadas as informações do noticiante para que haja o mínimo de indícios de irregularidades para início das investigações.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas objetivas acerca de irregularidades, desmatamento, poluição, lixo e ausência de tratamento de esgoto no município, indicando a localização, identificando o local com imagens e informando a respectiva irregularidade.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001734

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2020.0001734, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo o acompanhamento e fiscalização de supostas irregularidades na contratação temporária de servidores em Palmeirante/TO.

A Prefeitura de Palmeirante apresentou informações preliminares por meio do OFÍCIO GAB/Nº 190/2016, esclarecendo que 13 (treze) trabalhadores braçais (agentes de limpeza) foram contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Após a expedição de novo ofício por parte do Ministério Público, a Prefeitura de Palmeirante, por meio do Ofício n.º 255/2017, foi requisitada a apresentar a relação de todos os servidores contratados no município, discriminando os cargos, além de informações sobre a data do último concurso público realizado.

Em resposta ao Ofício nº 254/2017, a Prefeitura de Palmeirante apresentou a relação de todos os contratados do município e informou que o último concurso público foi realizado no ano de 2010. Entretanto, ao ser requisitada novamente a fornecer uma previsão de

realização de um novo concurso público, informou não ser possível apresentar uma data definida para sua realização, pois ainda não há previsão estabelecida.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

O presente inquérito civil público refere-se a irregularidade na contratação temporária de servidores do município de Palmeirante/TO.

Em rápida análise no E-ext, constato que já existe o procedimento administrativo nº "2022.0010682 - Palmeirante/TO concurso público quadro geral acompanhamento", o qual possui a mesma causa.

Naquele procedimento foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no qual o município se comprometeu a realizar concurso público para o preenchimento de pelo menos 100 (cem) cargos de forma efetiva, visando afastar o alto número de contratados da Prefeitura Municipal.

O TAC celebrado, como se verifica no bojo do referido procedimento, está sendo atendido, já que há concurso em andamento, o qual já teve, inclusive, provas objetivas.

A questão apontada já foi objeto de análise do seguinte despacho:

(...)

I. FUNDAMENTAÇÃO

DAS PROVAS REALIZADAS EM COLINAS DO TOCANTINS/TO - NÍVEL SUPERIOR

Pela documentação fornecida pela FUNATEC, constato que:

- 1) o horário marcado para a aplicação das provas de nível superior em Colinas do Tocantins/TO era 8h da manhã do dia 21/05/2023, desde a publicação do edital de abertura, conforme previsto no item 1.3;
- 2) desde a publicação do edital não houve qualquer alteração da referida situação;
- 3) no dia 16/05/2023, às 18h35 foi publicado aviso informando o horário de aplicação das provas às 9h; entretanto, ao perceber o erro material, a equipe logo corrigiu, de modo que no dia 16/05/2023, às 21h41 constou o horário correto de aplicação da prova, qual seja, às 8h;
- 4) o horário correto de aplicação da prova permaneceu das 21h41 do dia 16/05/2023, com o aviso de retificação, até o dia 21/05/2023, data da prova. Vale dizer: 5 dias.

Portanto, constata-se que não há razão para as alegações apontadas pelos candidatos atrasados, na medida que:

(a) o erro material ocorrido foi pequeno e houve rápida correção, por parte da banca examinadora, do horário - o erro permaneceu por

apenas 3 (três) horas no site;

(b) após a correção, os candidatos tiveram outros 4 (quatro) dias - mais de 96 (noventa e seis) horas para conferirem, novamente, a retificação realizada;

(c) a banca alterou a publicação com a indicação de que houve retificação rapidamente, em menos de 3h;

(d) os candidatos que chegaram atrasados não acompanharam o site eletrônico da banca examinadora, pois a retificação ocorreu 4 (quatro) dias antes da prova, com indicação de que o edital foi "retificado" e, mesmo constando o horário de 8h para início da prova, compareceram alguns candidatos às 9h;

(e) é dever do candidato acompanhar as publicações editalícias, o que não foi feito por parte daqueles que chegaram atrasados;

(f) dos 1459 inscritos houve apenas 134 ausentes nos turnos de aplicação da prova, percentual inferior a 10% (dez por cento); vale ressaltar que a maioria dos faltantes faltou por não comparecer, e não por ter perdido o horário da prova como ocorreu com aproximadamente 16 dos candidatos;

(g) como se verifica, o número de candidatos apontando as irregularidades é de 16 (dezesesseis), algo que alcança cerca de apenas 1,0966 % (um vírgula zero nove por cento) do quantitativo de pessoal inscrito e que compareceu, dentro do horário, para a realização das provas em Colinas.

Como se verifica, qualquer interferência nesse momento resultaria em violação ao princípio da isonomia. Isso porque estar-se-ia prejudicando os candidatos que acompanharam regularmente o edital, se prepararam e compareceram adequadamente ao local da prova, no horário marcado de 8h.

Haveria prejuízo em desfavor dos candidatos que acompanharam o edital nos dias que antecederam a prova, em favor de uma minoria que se limitou a verificar a convocação uma única vez, sem observar as retificações posteriores.

Portanto, não há razoabilidade que justifique intervenção do Ministério Público para nova realização das provas, o que acarretaria, além de violação ao princípio da igualdade, também enorme prejuízo à organização do certame.

DAS PROVAS REALIZADAS EM PALMEIRANTE/TO - NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO

Verifica-se que os problemas ocorridos na primeira fase do certame, relativamente ao Município de Palmeirante/TO foram de responsabilidade da Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC, a qual apresentou o seguinte aviso:

(...) "CONSIDERANDO os problemas que o sistema apresentou durante a aplicação da prova na data de hoje especificamente em locais de aplicação situados em Palmeirante; E PREZANDO pela melhor comodidade do candidato; A FUNATEC resolve reaplicar a prova EXCLUSIVAMENTE para os candidatos cujo local de aplicação

contava como Palmeirante (manhã ou tarde) em data oportuna a ser divulgada no site, sem prejuízo para o andamento do certame. Os demais locais de aplicação permanecem inalterados. (...)

Apesar disso, as provas já foram agendadas para realização no próximo final de semana (dia 04/06/2023), com início às 8h (turno da manhã) e 14h (turno da tarde) nos seguintes locais: ESCOLA ESTADUAL JOÃO AIRES GABRIEL, ESCOLA MENINO JESUS e ANEXO DA ESCOLA MENINO JESUS, todas em Palmeirante.

No caso, a irregularidade apontada será objeto de análise ao final do concurso, já que não é a única que tem sido verificada no decorrer do certame.

II.CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino seja aguardada a realização das provas relativas aos níveis fundamental e médio no Município de Palmeirante/TO.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

(...)

Portanto, o objeto presente inquérito civil já está sendo analisado de forma mais abrangente em outro procedimento, que inclui o acompanhamento do concurso público de Palmeirante/TO, atualmente na fase de "aguardando resposta de diligências".

Mesmo havendo contratos temporários em vigor, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nesse procedimento para a contratação de servidores através do concurso público, o que atende ao objeto deste inquérito.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil já está sendo resolvida. Assim, não há razão para a continuidade do presente procedimento, seja pela existência de procedimento administrativo com o mesmo objeto ou pelo fato de que os contratos temporários logo serão sub-rogados por contratos efetivos.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado acerca da presente decisão com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, já que o procedimento foi instaurado de ofício e também recebeu denúncias anônimas;

(b) seja cientificada a Prefeitura de Palmeirante/TO acerca do arquivamento do presente inquérito civil público;

(c) seja realizada a comunicação do arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público para alimentação no sistema, com amparo no

artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) após, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3543/2023

Procedimento: 2023.0002416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002416 que tem como interessado o menor A. G. D. S., a qual necessita dos exames hemograma completo, toxoplasmose IGG, toxoplasmose IGM, VDRL quantitativo, TGO e TGP.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0002416 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento dos exames: hemograma completo, toxoplasmose IGG, toxoplasmose IGM, VDRL quantitativo, TGO e TGP.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Requer a cobrança dos ofícios 76/2023 e 78/2023, expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins e NatJus, respectivamente.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3556/2023

Procedimento: 2023.0000509

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0000509, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia

anônima, através da qual o denunciante relata, em suma, que José Roberto, Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, está distribuindo o combustível que seria usado nas ambulâncias e nos veículos que são destinados a serviço da população, pois tem acesso às requisições para a retirada de combustível no Posto Jatobá, e no momento em que as requisições estão sendo distribuídas a população, José Roberto pede voto já informando para as pessoas que será candidato à vereador no ano de 2024;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia a informação de que os fatos estão acontecendo com o consentimento da Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, Iodete Coelho de Oliveira;

CONSIDERANDO que como diligência inicial oficiou-se ao Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, solicitando os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º, XII da Lei n. 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, e notadamente: usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas nas entidades referidas no art. 1º da referida lei;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão da diligência pendente, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a prática de improbidade administrativa, em tese, cometido por José Roberto, Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, no tocante às supostas doações/distribuições irregulares de combustíveis pagos com dinheiro público

e com o consentimento da Secretária Municipal de Saúde, visando se auto promover a candidato nas eleições de 2024.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet:

1.1 Como é feito o sistema de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde e em qual posto de combustível os veículos são abastecidos;

1.2 Informe se o servidor José Roberto, Coordenador de Transportes da Secretária Municipal de Saúde tem acesso às requisições;

1.3 Como é feito o controle de distribuição de requisições pela Secretária Municipal de Saúde;

1.4 Preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3557/2023

Procedimento: 2023.0000621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/

CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2023.0000621, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, em que o denunciante relata que o Sr. Wilfredo está criando porcos em uma chácara próxima à orla da Lagoa e à Matinha, na zona urbana de Lagoa da Confusão/TO, causando transtornos aos vizinhos com o mau cheiro do chiqueiro;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao município de Lagoa da Confusão/TO, por meio da Secretaria de Saúde, e à Vigilância Sanitária e Epidemiológica para que procedesse fiscalização competente no local, para a constatação dos fatos narrados na denúncia, bem como para que apresentasse eventual cópia do Código Sanitário Municipal e informasse se o denunciado foi autuado e, em caso positivo, apresentasse cópia do eventual termo de autuação/notificação, bem como para que informasse quais providências foram adotadas pelo município para resolver a situação (ev. 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que de acordo com a legislação municipal e a legislação específica da Vigilância Sanitária a fiscalização de criadouros de animais, como estábulos, currais, pocilgas, entre outros não é de atribuição das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica ou de qualquer outro órgão da saúde municipal, destacando que tal fiscalização compete ao fiscal de postura do município, encaminhando, ainda, em anexo à resposta a cópia do Código de Postura e do Código de Vigilância Sanitária do município (ev. 11);

CONSIDERANDO que o art. 45 do Código de Posturas do Município de Lagoa da Confusão/TO, dispõe que “é proibida a existência, no perímetro urbano, de animais de cocheiras, estábulos e pocilgas”;

CONSIDERANDO que os fatos relatados pelo denunciante, em tese, afrontam o Código de Posturas do Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a que transcorreu o prazo da notícia de fato, e ainda existe a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventual descumprimento das regras do Código de Posturas, no que se refere à suposta criação irregular de porcos na zona urbana do município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º,

§ 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Fiscal de Postura do Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 Proceda fiscalização competente na Chácara do Sr. Wilfredo, localizada próxima à orla da Lagoa e à Matinha, na zona urbana de Lagoa da Confusão/TO, a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados na denúncia;

1.2 Caso seja constatada a veracidade da denúncia, informe se o denunciado foi autuado e, em caso positivo, apresente a cópia do eventual termo de autuação/notificação e informe quais providências foram adotadas pelo município para resolver a situação;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3558/2023

Procedimento: 2023.0000667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2023.0000667, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que no Hospital Municipal de Cristalândia tem um aparelho de raio-X, que já está instalado, porém, quando o médico faz a solicitação do exame, nunca tem profissional e material para realizar o exame, que o aparelho está

instalado e já tem contrato com o técnico de radiologia para executar o serviço, contudo, os pedidos de exames de raio-X solicitados estão sendo encaminhados para serem realizados nas cidades vizinhas;

CONSIDERANDO que, consta, ainda na denúncia a informação de que os atendimentos odontológicos nas Unidades de Saúde estão sendo agendados e quando os pacientes chegam para ser atendidos não tem material e que os pacientes não são avisados pelos profissionais das referidas unidades de saúde que os atendimentos foram suspensos por falta de material;

CONSIDERANDO que o denunciante, também, informou que não tem atendimento médico nas Unidades Básicas de Saúde nas sextas-feiras, destacando que os médicos das equipes de saúde da família tem que executar quarenta horas semanais. Relata, ainda, que o Dr. Marcos Aurélio e Dr. Rolando, médicos que fazem parte das equipes de saúde da família, estão realizando plantões no hospital em dias da semana e estão recebendo pelas quarenta horas semanais e mais os valores dos plantões;

CONSIDERANDO que consta, também, a informação de que os exames de laboratório de análises clínicas não estão sendo realizados pelo município e que os pacientes estão sendo julgados pela aparência quando vão solicitar a autorização dos exames. Da mesma forma está acontecendo com as gestantes que estão tendo o direito dos exames que são ofertados pelo SUS negado;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme determina o art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal assegura o direito a Saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a que transcorreu o prazo da notícia de fato, e ainda existe a necessidade da realização de diligências, eis que ainda se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços básicos de saúde do município de Cristalândia/TO, em especial ao que se refere a falta

de atendimentos médicos e odontológico, ausência de realização de exames clínicos e laboratoriais no município e eventual recebimento indevido de dinheiro público pelos médicos que fazem parte da equipe da saúde da família.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO e à Secretaria Municipal de Saúde encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos relatados na denúncia;

2- Oficie-se à Direção do Hospital Municipal de Cristalândia, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet os nomes dos médicos que realizaram plantões no hospital no período de janeiro a julho do ano corrente e encaminhe as escalas de plantão e as respectivas folhas de ponto dos médicos plantonistas referente ao período acima solicitado;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3560/2023

Procedimento: 2023.0000796

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0000796 instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que a Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO está pagando o esposo, que é dono de uma oficina mecânica, para consertar os veículos da Secretaria Municipal de Saúde. Como prova do alegado encaminhou um vídeo em que, supostamente, os veículos da Secretaria Municipal de Saúde estão dentro de uma oficina;

CONSIDERANDO que como diligência inicial oficiou-se ao Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, solicitando os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei n. 8.429/92, dispõe que " constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão da diligência pendente, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível ocorrência de improbidade administrativa no tocante à eventual contratação da empresa do esposo da Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão para prestar serviços de mecânica nos veículos pertencentes a Secretaria de Saúde do referido município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º,

§ 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste a este Parquet, os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004560

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a conselheira tutelar Gildean Ribeiro de Souza Araújo de Lagoa da Confusão/TO, agrediu a mãe na residência desta, localizada no município.

Consta, na denúncia que Gildean e a irmã Conceição discutiram com a Eva, mãe delas, e os comentários na cidade é de que a discussão chegou ao ponto de empurrar e agredir a idosa.

É o relatório. Decido.

Faz-se necessário informar que a denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, isso porque o denunciante citou apenas que a Gildean, conselheira tutelar de Lagoa da Confusão, junto com sua irmã Conceição discutiram e agrediram a genitora delas, e que este é o comentário na cidade.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que o denunciante não se desincumbiu de informar na denúncia a data e horário em que aconteceu a suposta agressão, em tese, praticada por Gildean e Conceição contra a Eva, genitora delas, bem como não apresentou maiores detalhes de como os fatos aconteceram nem elementos

mínimos probatórios, alegando apenas que este é o "comentário na cidade", o que se pode concluir que o denunciante nada presenciou e apenas oferta denúncia com base nos comentários que ouviu na cidade.

Assim, considerando tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2023.0000257

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de Maria da Paz Nunes perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, narrando que policiais militares teriam prendido

em flagrante o filho dela, Kaique Victor Nunes Ribeiro, mas que as supostas drogas não pertenciam a ele, bem como, que os policiais militares teriam adentrado sua residência sem a sua autorização.

Determinou-se a prorrogação do feito até a conclusão da instrução da Ação Penal nº 00002890320238272716, que apurava a conduta narrada.

Em análise à ação penal supramencionada, verifica-se que o magistrado prolatou decisão de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, uma vez que nos autos de relaxamento da prisão preventiva (nº 0000329-82.2023.8.27.2716) já tinha demonstrado seu convencimento acerca da inexistência de indícios de autoria delitiva, pois, segundo consta na decisão, "as drogas fracionadas e a balança de precisão foram encontradas em uma casa abandonada, local de acesso público que, por isso, pode ser frequentado por diversas pessoas".

Embora o Ministério Público tenha interposto Recurso em Sentido Estrito em relação às duas decisões, estão pendentes de julgamento, bem como, por força da decisão de relaxamento, o filho da Noticiante, qual seja Kaique Victor Nunes Ribeiro, foi colocado em liberdade em 13/03/2023.

Ademais, malgrado a representação tenha sido encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO em razão da atribuição para controle externo da atividade policial nesta comarca, as condutas dos policiais militares, se confirmadas, amoldam-se a crimes militares de competência da Justiça Castrense, após a redação dada pela Lei nº 13.491/2017 ao Código Penal Militar (art. 9º, II, "a"), bem como de atribuição da 29ª Promotoria de Justiça da Capital para apuração.

Ante o exposto, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES e determino a remessa do feito à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e do ato nº 83/2019/PGJ.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3562/2023

Procedimento: 2023.0007374

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0007374 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente M.F.K.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006495

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e enviada à 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando a apurar suposta má qualidade de ensino na Escola Estadual São Tomás de Aquino, no Município de Tupiratins/TO.

O denunciante anônimo comunicou que os professores da mencionada escola são displicentes na aplicação do conteúdo colegial e postergam seu ofício com a realização de atividades extraclasses (evento 1).

Diante da informação, o Ministério Público expediu ofício à direção da respectiva escola, solicitando informações acerca da veracidade do alegado na notícia de fato (evento 6).

Em resposta, a direção escolar informou que as ações realizadas fora da unidade escolar possuem cunho pedagógico, são precedidas de autorizações dos pais dos discentes e que cumprem rigorosamente o calendário escolar.

Na ocasião, encaminhou cópia de relatórios do componente curricular das ações realizadas, bem como os termos de autorização dos genitores (evento 11).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados, os quais resultaram na informação de que a realização de atividades extraclasses possuem cunho educativo, bem como integram o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, de forma que se torna desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4.º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5.º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5.º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução

n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5.º, § 3.º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006532

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º 2023.0006532 – 6ª PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010583367202381

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1.º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato

acima, a qual informa da recusa da Maternidade do Hospital Regional de Gurupi em realizar testes em recém-nascidos, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIA DE FATO – Processo n.º 2023.0006532

DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público informando que o Hospital e Maternidade de Gurupi havia se recusado a fazer testes da orelhinha, linguinha e coraçãozinho no RN da denunciante devido não ter nascido no hospital. (evento 01).

Com o fim de apurar os fatos oficiou-se ao Diretor Geral do HRG, com cópia da denúncia, solicitando-lhe justificativa acerca da não realização dos testes no recém-nascido, bem como comprovação da realização dos mesmos. (evento 05).

A Diretoria Geral do HRGurupi, em resposta ao Ofício 140/2023/DIR/HRG, esclareceu que, de acordo com a Lei Federal n.º 12.303/2010, o teste da orelhinha deve ser realizado em todas as crianças nascidas nas dependências dos hospitais e maternidades. Da mesma forma, o teste da linguinha é regulado pela Lei 13.002/2014, que torna obrigatória a sua realização antes da alta do paciente, no hospital onde ocorreu o parto.

No que diz respeito ao teste do coraçãozinho, a Lei 15.302/2014 estabelece que o exame deve ser realizado nos berçários das maternidades, de forma descomplicada, rápida e indolor, dentro das primeiras 24 a 48 horas de vida, antes da alta hospitalar. E acrescentou que esses serviços são considerados de atenção básica e baixa complexidade, o que reforça a necessidade de realizá-los nas dependências da maternidade onde os bebês nasceram ou, alternativamente, na rede de atenção básica do SUS, como os Postos de Saúde, e não no Hospital de Urgência e Emergência, como é o caso da maternidade de Gurupi. (evento 07)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

A denúncia versa acerca da suposta negativa do Hospital e Maternidade de Gurupi em realizar os testes de olhinho, orelhinha e coração no RN da denunciante.

Após a intervenção desta Promotoria de Justiça, ficou esclarecido que os testes mencionados são regulados pelas Leis Federais n.º 12.303/2010, Lei 13.002/2014 e Lei 15.302/2014. Essas leis determinam que tais testes sejam realizados nos recém-nascidos ainda na unidade hospitalar onde ocorreu o parto, sendo obrigatório que sejam feitos antes da alta hospitalar do paciente.

Nota-se que a denunciante não realizou o parto, no Hospital de Maternidade de Gurupi, e, pelo averiguado na denúncia, não recebeu orientação sobre a necessidade de solicitar a realização dos testes nas primeiras horas de vida do bebê, antes da alta.

Nesse sentido, é importante mencionar que, caso os testes não sejam realizados na unidade hospitalar de nascimento da criança, eles podem ser feitos nas Unidades Básicas de Saúde, e não no Hospital de Urgência e Emergência Infantil, ou seja, na Maternidade de Gurupi.

Portanto, considerando as informações fornecidas, orienta-se que a denunciante procure a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência e solicite a realização dos testes.

Considerando que não há indícios de irregularidades nos atendimentos prestados pelo Hospital e Maternidade de Gurupi, entende-se que não há justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003056

Notificação de Arquivamento

ICP 2023.0003056 – 7ªPJG

Denúncia via Ouvidoria 07010557299202311

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante

anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0003056, autuado para apurar a criação de cavalos no setor Parque Residencial dos Cajueiros, em Gurupi, no bojo do qual foi assinado o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, nos termos da Decisão abaixo.

Informa-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Ronan Teles Terra

Objeto: "Apurar a criação de cavalos no setor Parque Residencial dos Cajueiros, em Gurupi".

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima na qual o cidadão narra a existência de criação de animais domésticos (porcos e galinhas) na rua Etelvino Alves Lustosa no setor Parque Residencial dos Cajueiros, em Gurupi.

Após diligências o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ não encontrou a criação de porcos e galinhas, mas identificou a criação de cavalos no endereço da denúncia, o que é igualmente proibido pelo código de posturas e notificou o Representado a retirar os animais, ev. 10.

Ao ser notificado da instauração do presente inquérito civil, o Representado manifestou nos autos e requereu um prazo de 06 (seis) meses para a resolução do problema com a retirada dos animais do local, ev. 14.

Em audiência extrajudicial, o Representado aceitou a proposta do Ministério Público e assinou um termo de compromisso e ajustamento de conduta, ev. 17.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Conforme apurado, a denúncia trazida na representação indicada a criação de galinhas e porcos na zona urbana da cidade de Gurupi. Todavia, após diligências constatou-se que na verdade o Representado criava equinos em sua casa e não porcos e galinhas.

Durante a investigação foi trazida aos autos, a informação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano dando conta que o endereço do Representado, Rua Etelvino Alves Lustosa do Parque Residencial dos Cajueiros faz parte da zona urbana da cidade, mas confronta com chácaras da zona suburbana desta urbe, ev. 10.

A informação acima foi corroborada pelos documentos acostados à defesa apresentada pelo Representado, dos quais consta uma cópia de autorização do CCZ para que continuasse a criação dos

equinos em seu domicílio, e indicava que se tratava da Chácara 33F, na Rua Itelvino Alves Lustosa, nº. 12, Setor Parque Residencial dos Cajueiros, ev. 13.

Assim, é forçoso concluir que o Representado reside em uma chácara localizada na zona suburbana desta cidade, onde a proibição de criar animais prevista no código de posturas não se aplica.

De todo modo, o Representado informou que já adquiriu outra propriedade na zona rural para onde pretende levar os cavalos e requereu um prazo de 06 (seis) meses para a construção das baias e casa do tratador, consoante termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado, ev. 17.

Dessa forma, consoante determina o art. 18, III, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, vislumbro ser o caso de arquivamento do feito, com a instauração do consequente procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta celebrado, ao qual devem ser juntados os documentos constantes do ev. 105, nos termos do art. 23, I, da resolução mencionada.

Isto posto, com fundamento no art. 18, III, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante (via diário oficial), a Diretoria de Posturas, o CCZ e o Representado, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº. 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Gurupi, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010851

Notificação de Arquivamento

ICP 2022.0010851 – 7ªPJJ

Denúncia via Ouvidoria 07010530948202239

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0010851, autuado para apurar a legalidade do fechamento

rotineiro da Rua Perimetral Norte, para a realização de festas no “Bar da Paloma”, no setor São José, Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Informa-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi-TO

Objeto: “Apurar a legalidade do fechamento rotineiro da Rua Perimetral Norte, para a realização de festas no “Bar da Paloma”, no setor São José, Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação na qual o cidadão informa que a Rua Perimetral Norte é constantemente fechada para a realização de festas, impedindo o tráfego de veículos e pessoas e transgredindo as normas do código de posturas do município.

De início foram acionadas a Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT e a Diretoria de Posturas, para que procedessem vistoria na Rua Perimetral Norte com objetivo de constatar a interdição noticiada.

Em resposta a AMTT informou que não expediu autorização permanente para interdição da via pública, ev. 06.

Já a Diretoria de Posturas informou que procedeu fiscalização, notificou e autou a pessoa de Rogério Ferreira Alves, proprietário do bar por perturbação ao sossego, embarçar ou impedir o livre trânsito e por não possuir alvará de localização e funcionamento. Informou, ainda, que após a atuação o fiscal não mais evidenciou a realização de festas no local e, por conseguinte, a existência de perturbação ao sossego e a interdição da via, deu baixa na ordem de serviço, ev. 11.

Com a informação da Diretoria de Posturas, foi realizada diligência na qual Oficial certificou que “segundo vizinhos, não houve mais fechamento da via em questão e nem perturbação do sossego público” ev. 15.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

O presente feito foi instaurado para apurar a interdição rotineira da Rua Perimetral Norte para a realização de festas o que impedia o

tráfego de veículos e pessoas e transgredia o art. 58 do código de posturas.

Após atuação da Diretoria de Posturas e da AMTT, por requisição do Ministério Público, as transgressões das normas de posturas pararam.

De toda sorte, ao que se constata dos autos, o problema narrado na representação já não existe mais vez que a rua não mais foi fechada e não ocorreram mais perturbação ao sossego.

Desse modo, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante, a AMTT e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006481

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006481, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na doação de mobiliários pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0006481

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na doação de mobiliários pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

Instada a se posicionar acerca da representação, a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, via Ofício n.º 548/2023/GAB/SEMEG, prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, decido.

Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da improcedência da peça apócrifa.

Com efeito, infere-se das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO, via Ofício n.º 548/2023/GAB/SEMEG (evento 6), que não há se cogitar em suposta doação irregular de mobiliários procedida pelo órgão em referência, posto que, na realidade, o que ocorreu se tratou apenas de remanejamento de bens móveis entre Secretarias distintas do Município de Gurupi/TO.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, à Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

Gurupi, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3561/2023

Procedimento: 2023.0002478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar n.º 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2023.0002478 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual irregularidade em ferro velho que propicia propagação do mosquito da dengue;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO ser de competência da Gestão Municipal de Paraíso do Tocantins e de sua Secretaria Municipal de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual irregularidade em ferro velho que propicia propagação do mosquito da dengue.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002516

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro na denúncia protocolada pelo Sr. F.P.C., a qual relata, em síntese, acerca de problemas internos envolvendo sua exoneração do cargo de tesoureiro da Câmara de Vereadores de Pugmil/TO.

Nesse eito, fora oficiado a Câmara Municipal de Pugmil/TO requisitando informações pertinentes (evento 5).

É o relato do essencial.

Em primeiro momento, insta observar que trata-se de problemas interno da Câmara de Vereadores de Pugmil/TO, envolvendo normas de nomeação e exoneração de tesoureiro, conforme seu regimento interno.

Assim sendo, o Ministério Público não tem interesse em analisar uma

lide interna da Câmara de Vereadores, principalmente, porque não lesiona nenhum direito difuso e coletivo, e sim, violou suposto direito de pessoa maior e capaz, devendo fazer representado por advogado na esfera judicial para discutir seus interesses.

Por fim, o autor da denúncia protocolou retratação, reconhecendo que foi por suas falhas que levou a destituição dos cargos (evento 10).

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002459

Processo: 2023.0002459

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 15/03/2023 formulada na sede das Promotorias de Paraíso do Tocantins, com fulcro na denúncia da sra. R. C. P., que relata:

(...) a senhora R. C. P., telefone: (...), disse que a sua mãe a senhora O. M. S., de 76 anos, reside (...), em Paraíso TO, que a idosa mora com a irma da declarante a senhora R. C. N., que a R. não permite que nem a declarante e nem os familiares de visitar, ir na casa da idosa, que a declarante tem vontade de ver a sua mãe, pois sua irma R. não permite a sua visita na residência, que a declarante quer ter a curatela da idosa e pede ajuda na promotoria para ter permissão autorização de acesso para visitar a sua mãe

Objetivando a apuração dos fatos, foram solicitadas informações ao Centro de Referência e Assistência Social – CRAS de Paraíso do Tocantins/TO que elaborou o Relatório Social. (eventos 3 e 4)

O parecer do CRAS informou, em síntese, que a idosa reside com a filha R. C. P., o genro e os três netos, e que se encontrava lúcida e racional, capaz de entender o que lhe era perguntado. Relatou que a idosa reside em casa espaçosa, em quarto individual, aparenta boa higiene e será acompanhada pelo CRAS quanto a atendimentos médico e assistencial. Por derradeiro, afirma que a idosa expressou que não tem interesse de sair da casa da filha R.C.P. , pois é muito bem cuidada. Ainda, que a denunciante não é impedida de visitar a idosa, mas, somente, de retirá-la da residência.

É o relatório

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, suposta situação de risco de pessoa idosa, impedida de receber ou visitar familiares. Ainda, o desejo da denunciante em ter a curatela da idosa.

Segundo o relatório do CRAS, a denunciante não é impedida de visitar a idosa, que a vedação recai sobre a retirada da idosa da residência.

No que se refere a curatela, o relatório informa que R.C.P., com quem a idosa reside a detém.

Além disso, a idosa encontra-se bem cuidada, acompanhada por profissionais do CRAS de Paraíso do Tocantins e expressou sua vontade de continuar sob os cuidados da filha R.C.P.

Portanto, após diligências constatou-se que os fatos formulados na denúncia não correspondem a realidade e que a pessoa idosa encontra-se amparada e acompanhada por familiares e pelo órgão de assistência social do município de Paraíso do Tocantins/TO.

Logo, o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso está sendo acompanhado por órgão público competente.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002479

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. Floriano Martins Marinho, qual consubstanciou in verbis:

“rua..., nº... setor ..., disse que solicita a instalação de 2 quebra mola, 1 quebra mola na rua E.G.R., no setor... e 1 na rua J.E.R. setor..., devido a água da chuva no período chuvoso que inunda a casa, entra na porta da entrada e sai na porta do fundo e quando para a chuva tem que limpar a lama que fica apos a água da chuva que entra na casa e danifica os moveis e causa transtorno ao declarante, assim como o que poder causar doenças devido as sujeiras da rua que adentram a casa com a água da chuva; que o declarante já foi na prefeitura de Paraíso por 3 vezes e a prefeitura informa que só pode mexer na tubulação da rua apos maio que é época que para a chuva; que o declarante já foi hoje 1 de março, na Defensoria Pública de Paraíso-TO, solicitando esse mesmo assunto (danos causados pela água da chuva) pela segunda vez e foi agendado para o dia 19/04/2023, o declarante pede ajuda junto a promotoria na instalação de 2 quebra molas, nas ruas citadas, para resolver a situação revoltante, constrangedora e que causa prejuízos devido a alagação do imóvel e lama que fica alojada dentro da casa, a casa do declarante é o encontro da água das 2 ruas citadas, a sarjeta que é onde a água desce dentro do lote, não suporta a quantidade da água e transborda para dentro da casa. ” (Sic).

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando informações pertinentes ao caso em tela (evento 6).

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO confirma estar ciente da necessidade de instalação de quebra-molas nas ruas supramencionadas na denúncia, bem como asseverou que serão instalados após execução de drenagem pluvial.

Destarte, nada impede nova atuação caso o problema não seja solucionado.

Por todo o exposto, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920065 - EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2019.0005498

Edital nº 001/2023/4ªPJP/MPTO

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu membro adiante assinado, no uso as atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, II, da CRFB/88, c/c Art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/1993, bem como do Art. 59 e seguintes da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (Art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (Art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não se pode afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a intenção manifestada pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional/TO em realizar o fechamento da Escola Municipal Padre Luso Matos, conforme documentos anexados aos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0005498;

CONSIDERANDO que, embora não se trate de escola rural, quilombola ou indígena, os requisitos trazidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação previstos no Art. 28, parágrafo único, podem ser utilizados para o caso de fechamento de escolas localizadas na zona urbana, sendo na verdade recomendado que assim o faça, tendo em vista o impacto que essa ação gera na comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se primar sempre pelo princípio da participação popular que, embora não vincule a decisão administrativa, pode influenciá-la;

CONSIDERANDO a urgência da situação, tendo em vista a iminência da retomada das aulas para o segundo semestre escolar municipal

e a necessidade de se realizar a audiência o mais rapidamente possível, contribuindo para uma melhor organização do restante do ano letivo, o que justifica a realização do ato com prazo inferior a 10 (dez) dias úteis;

CONVIDA a toda a comunidade, representantes da associação de pais dos alunos da Escola Municipal Padre Luso Matos, representantes da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, da Unidade Escolar Padre Luso Matos e do Conselho Municipal de Educação, bem como todo o público em geral para a AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre o fechamento da Escola Municipal Padre Luso Matos, a realizar-se no dia 02/08/2023 (quarta-feira), às 18h00min, na Unidade Escolar Padre Luso Matos, Rua Manoel Gomes, S/N, Jardim Brasília, Porto Nacional/TO, CEP 77500-000.

A mencionada audiência tem como propósito ouvir diretamente a comunidade e os representantes do poder público acerca da decisão quanto ao fechamento da mencionada Unidade Escolar, expedindo, caso necessário, eventuais recomendações quanto a providências a serem adotadas antes da retomada das atividades escolares.

A programação da audiência será a seguinte:

18h00min – Recepção dos participantes, assinatura da lista de presença e últimas inscrições para participação;

18h30min – Abertura Oficial na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público do Estado do Tocantins;

18h45min – Manifestação do representante da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Educação quanto às razões para o fechamento da unidade escolar, bem como do Conselho Municipal de Educação (15 minutos para cada);

19h30min – Manifestação da comunidade escolar previamente inscrita (pais/mães, responsáveis, professores(as), gestores(as) escolares, demais funcionários da escola e público em geral), limitado ao máximo de 1 hora. O tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada e evitando repetições;

20h30min – Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais.

Ficam estabelecidas as seguintes regras:

I – As manifestações dos presentes devem ser precedidas de inscrição, com a identificação do manifestante, devendo ser realizadas até antes da Abertura Oficial da audiência, limitadas ao máximo de 20 (vinte) pessoas;

II – Os representantes da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação poderão manifestar-se por meio de um único representante para cada um (permitida a indicação de um suplente), pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada;

III – As inscrições deverão ser realizadas por meio da ficha de

inscrição disponibilizada no anexo deste edital, a ser encaminhada via e-mail no seguinte endereço eletrônico 4pjportonacional@gmail.com, ou apresentada pessoalmente até antes do início da Abertura Oficial da audiência;

IV – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 20 horas e 50 minutos;

V – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

VI – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;

VII – A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo, e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO e da Resolução nº 159/2017 do CNMP;

VIII – É desnecessária a inscrição para aqueles que pretendam apenas comparecer à audiência pública.

Divulgue-se o presente edital na forma do Art. 61 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, observada a urgência justificada acima.

Do presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Ao Prefeito Municipal de Porto Nacional, para ciência e inscrição para manifestação oral na audiência pública, caso queira;

02. À Secretária Municipal de Educação de Porto Nacional, para ciência e inscrição para manifestação oral na audiência pública, caso queira;

03. Ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, para ciência e inscrição para manifestação oral na audiência pública, caso queira;

04. Ao Presidente da Associação de Pais dos alunos da Escola Municipal Padre Luso Matos, para ciência e inscrição para manifestação oral na audiência pública, caso queira;

05. Ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;

06. À Secretaria Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

07. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

08. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça
(em substituição automática)

**ANEXO ÚNICO
FICHA DE INSCRIÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA
EDITAL Nº 001/2023/4ªPJP/MPTO**

A presente ficha de inscrição deverá ser utilizada pelos integrantes da comunidade e/ou dos órgãos/entes públicos/particulares que tenham interesse em oferecer manifestações orais durante a audiência pública.

Data da audiência: Dia 02/08/2023 (quarta-feira), às 18h00min, na Unidade Escolar Padre Luso Matos, Rua Manoel Gomes, S/N, Jardim Brasília, Porto Nacional/TO, CEP 77500-000.

Para Pessoas Físicas:

Nome completo:

Telefone:

Endereço:

Para Pessoas Jurídicas ou Entes Despersonalizados*

Nome do órgão/ente:

Nome completo do representante do órgão/ente:

Função do representante:

Telefone:

Endereço:

Nome completo do suplente a representante do órgão/ente:

Função do suplente a representante do órgão/ente:

Telefone:

Endereço:

*os órgãos / as entidades que desejarem participar deverão eleger um representante por instituição e um suplente.

Anexos

Anexo I - ANEXO ÚNICO FICHA INSCRIÇÃO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5f16f7668e1844a9d9230ff5c51f343

MD5: b5f16f7668e1844a9d9230ff5c51f343

Porto Nacional, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004660

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de desmembramento de procedimento aos 9 de maio de 2023, acerca do inadimplemento de obrigação alimentícia.

Naquel'outro procedimento extrajudicial havia sido determinado, em audiência ministerial, o envio de cópia dos autos à Promotoria com atribuição para intervir em questões relacionadas a pensão alimentícia (direito de família). Ocorre que, em atendimento realizado aos 26/06/2023, a genitora da adolescente (qualificadas nos autos) informou já ter buscado o apoio da Defensoria Pública para resolver quanto à ausência de pagamento de pensão alimentícia, de modo que não subsiste o interesse em encaminhar a presente cópia à 6ª PJP.

É o breve relatório.

Há procedimento em andamento que acompanha o caso quanto à situação de evasão escolar da adolescente, tratando-se da Notícia de Fato nº 2023.0003258, de modo que não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar em apuração em outro procedimento e não subsistindo interesse em encaminhar a presente cópia à Promotoria da Família, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para

eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3528/2023

Procedimento: 2023.0002544

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0002544 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o servidor do Município de Brejinho de Nazaré (TO) Clorivaldo Gomes da Silva pode não estar cumprindo a carga horária atribuída ao cargo público de motorista que ocupa no âmbito da secretaria municipal de juventude, isso sem prejuízo aos vencimentos que percebe mensalmente e com a suposta convivência de seus superiores hierárquicos;

Considerando que a Administração deve prestar obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administração e da máxima eficiência previstos no artigo 37 da CF88 e, principalmente, que a eventual comprovação dos fatos investigados pode redundar na responsabilização dos envolvidos pela prática dolosa dos atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 10, incisos I e XII, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar elementos complementares da possível prática dolosa do ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, incisos I e XII, da Lei n. 8.429/1992 por Clorivaldo Gomes da Silva, servidor público do Município de Brejinho de Nazaré (TO), e seus superiores hierárquicos (ainda não identificados) consistente no pagamento de remuneração com verba pública sem a obrigatória contraprestação laboral.

Destarte, determino sejam adotadas as seguintes providências preliminares:

- Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- Com a chegada das respostas aos ofícios agregados nos eventos 10 e 11 destes autos, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>